2.ª Repartição

Hei por bem autorizar, nos termos dos artigos 55.°, n.º 1.°, 57.º e 425.º do Codigo Administrativo, a Camara Municipal do concelho de Santa Cruz, da Ilha das Flores, a contrahir, ao juro annual maximo de 6 por cento, um emprestimo de 12:1805000 réis, insulanos, amortizavel em trinta annuidades de 8845363 réis cada uma, garantidas pelo producto dos respectivos impostos indirectos, a fim de ser applicado á compra de um edificio para installação dos paços municipaes e repartições publicas do mesmo concelho.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocis do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de março de 1906. = REI. = Eduardo José Coelho.

D. do G. n.º 63, de 21 de março de 1906.

Hei por bem approvar, nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º do Codigo Administrativo, a deliberação da Camara Municipal do concelho de Angra do Heroismo de 20 de dezembro ultimo acêrca do contrato com Manoel Pacheco Vieira para illuminação publica e particular da mesma cidade, excepto quanto á clausula 22.º do mesmo contrato por ser incompativel com o disposto no artigo 325.º, n.º 9.º do citado codigo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de março de 1906. = REI. = Eduardo José Coelho.

Traslado da escritura de contrato para o fornecimento da luz electrica para a illuminação da cidade, a que se refere o decreto de 20 de março de 1906

Saibam quantos virem esta escritura publica de contrato com caução, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo do 1906, aos 16 dias do mês de janeiro, nesta cidade de Angra do Heroismo, Paços do Concelho, e meu gabinete, compareceram de uma parte, como primeiro outorgante, o Ex. mo Sr. Vital de Betencourt Vasconcellos o Lemos, viuvo, proprietario, morador nesta cidade, na qualidade de presidente da Camara Municipal d'este concelho, e por ella devidamente autorizado para o presente contrato, como da deliberação tomada em sua sessão de 20 de dezembro findo, que será transcrita nos traslados que d'esta escritura se extrahirem, e da outra parte, como segundo outorgante, o Ex. mo engenheiro Manoel Pacheco Vicira, solteiro, residente na Lagoa, Ilha de S. Miguel, e actualmente nesta cidade, ambos meus conhecidos, e das duas testemunhas idoneas adeante nomeadas e assinadas, minhas conhecidas também, de que dou fé.

E perante mim José Sebastião de Castro do Canto, secretario da mesma Camara Municipal e seu notario privativo, por virtude do artigo 109.º, n.º 4.º, do Codigo Administrativo e testemunhas, foi dito pelo primeiro outorgante Ex.mo presidente da Camara:

Que a Camara Municipal, que representa, tendo aberto concurso para o fornecimento da luz electrica para esta cidade, por editaes affixados nos logares do estilo e publicados no Diario do Governo de 17 e 18 de outubro ultimo, sob os n.ºs 235 e 236, adjudicara, por sua deliberação do 20 de dezembro ultimo, ao unico concorrente, segundo outorgante, a concessão do fornecimento da luz electrica para a illuminação publica e particular d'esta cidade de Angra do Heroismo, sob as condições que seguem:

1.

O concessionario terà durante o periodo de quarenta annos, contados da data da approvação do respectivo contrato, o direito exclusivo de fornecer a luz electrica ne-

cessaria para a illuminação publica e particular d'esta cidade de Angra do Heroismo e seu concelho.

 $2.^{a}$

A area da illuminação obrigatoria para o concessionario, comprehendendo toda a cidade de Angra do Heroismo, é limitada ao norte pelo Largo de S. João de Deus, ao sul pela Estrada Bernardino Machado, ao nascente pela Carreirinha, ao poente no Caminho de Baixo, á Luz, no Caminho do Meio, á Canada do Selles, no Pico da Urze, á Boa Vista, e entre estes pontos pela linha traçada a encarnado na planta junta.

§ unico. Consideram-se incluidos nesta area quaesquer caes ou porto de abrigo e faroes que venham a ser construidos na bahia de Angra.

3.a

O concessionario empregará para a illuminação publica nesta area o minimo de 700 lampadas de incandescencia, sendo 100 do poder illuminante de 25 velas e 600 do poder illuminante de 16 velas e 4 arcos voltaicos de 6 ampères cada um, distribuidos e collocados umas e outros nes logares indicados pela camara.

§ 1.º Alem d'este numero o concessionario porá em funccionamento as lampadas de incandescencia e arcos voltaicos que a camara designar, nos logares por ella indicados, no prazo de trinta dias contados da requisição.

§ 2.º A camara não poderá dispensar qualquer lampada ou arco que tenha sido collocado por sua resolução.

§ 3.º A camara só poderá obrigar o concessionario á mudança de qualquer lampada, sujeitando-se ao pagamento da despesa a que der logar o cumprimento d'esta determinação, que o concessionario observará no prazo de vinte dias.

4.a

O concessionario fará, segundo as indicações da camara, a installação da illuminação interior e exterior do edificio municipal, dos edificios do novo matadouro e hospicio, fornecendo, alem do trabalho, material de cobre e as lampadas para isso necessarias, e fica obrigado, tambem de harmonia com as indicações da camara, a fazer inteiramente á sua custa a installação para a illuminação do jardim Duque da Terceira.

§ unico. A substituição ou renovação d'este material

competirá á camara.

5.ª

O concessionario marcará nas suas propostas:

a) O preço do fornecimento da luz designada no artigo 3.º;

b) O preço de cada lampada de 16 e 25 velas e de cada arco voltaico de 6 ampères que sejam requisitados pela camara nos termos do § 1.º do artigo 3.º

c) O preço maximo por que fornece a luz aos particulares, por cada lampada de 5, de 10, 16, 20 e 25 velas, por avença e por contador.

6.ª

A camara é considerada como particular, com relação ao pagamento da illuminação dos edificios municipaes e Jardim Duque da Terceira.

7.a

As lampadas serão accesas vinte minutos depois do pôr do sol e apagadas meia hora antes de nascer o sol, devendo conservar toda a sua intensidade até a meia noite, nos meses de outubro a junho, e até a uma hora nos restantes meses, e dois terços da sua intensidade durante o resto do tempo.

Os arcos serão accesos á mesma hora que as lampadas e conservarão toda a sua intensidade luminosa até a meia noite, nos meses de outubro a junho, e até a uma hora nos restantes meses, sendo então apagados e substituidos cada um por duas lampadas de 25 velas cada um.

Ωa

As lampadas serão collocadas em columnas, nas seguintes ruas:

Rua de Dom Carlos, Rua da Conceição, Rua do Cruzeiro, Rua D. Maria Amelia, Praça da Restauração, Rua da Sé, Rua Direita, Rua da Esperança, rua do Marquês, Rua de S. João, Rua do Infante D. Henrique, Rua Duque de Palmella, Largo Vinte e Dois de Junho, Miragaia, Rua do Sallinas, Rua do Infante D. Luis, Largo Onze de Agosto, Rua do Conselheiro Nicolau Anastacio até a igreja de S. Gonçalo, Rua de S. Pedro; nas restantes ruas serão collocadas em braços.

§ 1.º O concessionario poderá utilizar sem indemnização alguma á camara todo o material de illuminação actual, braços, columnas, etc., para supporte das lampadas electricas, sendo neste caso inventariado o dito material, que será entregue á camara, findo o prazo do contrato, no mesmo estado de conservação.

§ 2.º Os padrões de todo o outro material empregado pelo concessionario para a illuminação da cidade, serão da escolha do mesmo concessionario de acordo com a camara.

9.a

O concessionario obriga-se a fornecer a luz aos particulares por meio de avenças ou contadores.

Todos os pagamentos de particulares serão feitos mensalmente.

§ unico. As demais condições entre concessionario e consumidor serão reguladas pela respectiva apolice do contrato, segundo o modelo que for approvado pela camara.

10.a

A camara, sendo necessario, expropriará por utilidade publica á custa do concessionario, mediante autorização do Governo, qualquer terreno ou local necessario para o estabelecimento da illuminação electrica da cidade.

11.a

A camara permittirá ao concessionario o estabelecimento da canalização acrea para distribuição da electricidade nas differentes ruas da cidade, ou levantamento de calçadas para o estabelecimento de conductores electricos, sendo necessario, e prestará todo o auxilio legal no sentido dos particulares deixarem collocar no exterior dos seus predios ou através dos seus terrenos os conductores electricos, solicitando, sendo necessario, a expensas do concessionario, a declaração por utilidade publica das expropriações que para isso forem precisas.

12.a

A camara solicitará da Direcção das Obras Publicas ou da Junta Geral, quando for necessario, autorização para assentar na via publica, atravestar ou estabelecer acreamente nesta dita cidade os conductores electricos, obrigando-se o concessionario a reparar tudo sob a fiscalização que lhe for imposta.

13.ª

O concessionario adquirirá á sua custa todos os apparelhos indispensaveis para a producção da luz electrica, substituirá as lampadas cujo poder illuminante se torne inferior ao estipulado, mandará pintar os braços e as columnas, pelo menos de dois em dois annos, e concorrerá com todas as despesas de montagem e conservação.

14.

No caso de desarranjo nos dynamos, motores, conductores, transformadores, lampadas, etc., por força maior ou malevolencia, substituirá por luz de petroleo, e á sua custa, qualquer interrupção na illuminação publica municipal.

§ unico. No caso do concessionario infringir esta disposição poderá a camara, na noite immediata á interrupção, mandar supprir essa falta á custa do concessionario. 15.ª

A camara garante ao concessionario o estabelecimento de posturas prohibitivas, destinadas a evitar que qualquer pessoa, não autorizada pelo concessionario, desmonte, descintre, desloque, mexa ou damnifique qualquer conductor, supporte ou apparelho estabelecido para a illuminação da cidade.

16.ª

Por cada lampada que, por incuria do concessionario, deixe de funccionar convenientemente, pagará este a multa de 300 réis, e a multa de duzentos réis por cada dia de demora que houver na pintura de cada braço ou columna, passando o prazo estipulado na condição 13.ª

§ 1.º A camara participará diariamente ao concessionario, ou a quem o represente, as multas em que houver incorrido, podendo este contestar, dentro de quarenta e oito horas, com depoimento de duas testemunhas.

§ 2.º O concessionario não incorrerá em penalidade alguma quando as faltas apontadas se derem por força maior, o que justificará.

17.2

No prazo de um anno, depois de superiormente approvado o respectivo contrato, o concessionario terá concluido todas as obras necessarias para a producção da luz electrica, e terá feito a sua inauguração definitiva, sob pena de multa de 200,5000 réis, por cada mês de demora, exceptuando-se os casos de força maior devidamente justificados.

18 a

A camara nomeará á sua custa pessoa idonea para fiscalizar as obras e boa qualidade de materiaes, assim como o cumprimento de todas as condições do contrato.

19 8

Antes da apresentação da proposta o concorrente depositará na Caixa Geral de Depositos a quantia de réis 1:000\$000 em moeda insulana ou em valores cotaveis nas bolsas nacionaes, para garantir a assinatura do contrato definitivo e, feito este, a sua execução, podendo levantar esta caução depois de inaugurada a illuminação publica, ficando d'ahi em deante a servir de garantia a respectiva fabrica, machinas e material de illuminação.

20.ª

A camara garante ao concessionario o direito de traspassar a concessão a qualquer individuo ou empresa, com todos os encargos mencionados, devendo ter-se em vista as disposições do Codigo Commercial em vigor, e ser portuguesa a maioria dos directores da empresa ou companhia.

§ unico. O concessionario é obrigado a communicar á camara qualquer contrato d'esta natureza que pretenda realizar e a aguardar durante noventa dias quaesquer observações que ella entenda dever fazer.

 $21.^{a}$

No caso do concessionario abandonar o referido contrato perderá a favor da camara o machinismo e o mais que for necessario para a exploração da concessão; e se passados seis meses houver lucros poderá a camara continuar a exploração sem indemnização alguma de parte a parte até o fim do contrato; e se houver perdas o concessionario pagará á camara 1:0005000 réis de multa, ficando neste caso rescindido o contrato.

§ unico. Esta condição é facultativa para a camara.

22.ª

Todas as duvidas que de futuro se suscitarem entre a camara e o concessionario serão resolvidas por dois arbitros: um nomeado pela camara e outro pelo concessionario.

Sendo necessario um terceiro arbitro para desempate

será nomeado pelos dois primeiros, e não havendo acordo será nomeado pela presidencia do Tribunal da Relação dos Açores.

23.a

Para todos os effeitos do contrato o concessionario, companhia, sociedade ou empresa, para quem elle transfira a concessão, com previa autorização da camara, ficarão sujeitos ás leis portuguesas e considerados como domiciliados nesta comarca, podendo ser citados na pessoa que exercer a direcção superior ou administração da direcção.

24.a

Findo o prazo da concessão poderá a camara prorogá-lo, se lhe convier, por mais dez annos.

25.ª

O concessionario fica sujeito a todos os regulamentos policiaes e posturas municipaes em vigor por todo o tempo que durar a concessão.

26.a

No caso de vir a conhecer-se outra illuminação evidentemente mais economica e perfeita, poderá a camara rescindir o contrato, indemnizando o concessionario pelos machinismos e mais materiaes da illuminação.

27.8

A camara garante ao concessionario não lhe impor imposto algum municipal sobre a industria de que trata este contrato.

Que a proposta do segundo outorgante fôra: que se obriga:

a) Á illuminação publica da cidade de Angra do Heroismo, designada na condição 3.ª, pela quantia annual de 9:6005000 réis;

b) Ao fornecimento de cada lampada de 16 e 25 velas das designadas no § 1.º da condição 3.ª pelo preço respectivamente de 12\$500 e 19\$500 réis, e cada arco voltaico por 95\$000 réis;

c) Ao fornecimento de luz aos particulares por contador ao preço maximo de 28 réis o hecto-watt-hora e por avença tambem pelo preço maximo: lampada de 5 velas, 125000 réis; lampada de 10 velas, 165000 réis; lampada de 16 velas, 245000 réis; lampada de 20 velas, 285000 réis; lampada de 25 velas, 325000 réis; areo voltaico, 2005000 réis.

Outrosim se obriga, não só pelo deposito effectuado, mas tambem pelos seus bens presentes e futuros, a assinar o termo de arrematação e a escritura do contrato.

Disse mais o primeiro ontorgante que tendo participado o Ex. Do governador civil por officio n.º 1, pela 2.ª repartição, de 10 do corrente, ter-lhe communicado por telegramma o Ex. Dinistro das Obras Publicas que havia sido approvado o regulamento para o fornecimento da illuminação electrica d'esta cidade, excepto a condição 6.ª, que se referia á concessão do exclusivo da exploração de uma rede telephonica por contrariar o artigo 1.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, fôra a dita concessão eliminada do presente contrato, a alinea d) da condição 5.ª e consequentemente a parte da proposta do concorrente, segundo outorgante, que lhe dizia respeito.

Disse anda o primeiro outorgante que, não se achando estabelecida a forma de pagamento do concessionario, deliberara a camara municipal, que representa na mesma sessão de 20 de dezembro, que os pagamentos da energia electrica fornecida para a illuminação publica serão trimestralmente feitos dentro dos primeiros quinze dias immediatos ao trimestre findo.

Que, quando porventura haja atraso no pagamento da prestação, vencerá este juro na razão de 5 por cento ao anno em favor do concessionario, não podendo todavia esse atraso ser superior a seis meses.

Pelo segundo outorgante foi apresentado documento do deposito definitivo da quantia de 1:000,5000 réis na Caixa Geral de Depositos, exigida pela condição 19.ª, como caução a garantir a execução d'este contrato, documento que fica archivado e será tambem transcrito nos traslados d'esta escritura.

E tendo o primeiro outorgante, dito Ex.^{mo} presidente da Camara, acceitado a caução referida, o segundo outorgante, Ex.^{mo} engenheiro Manoel Pacheco Vieira, as modificações estabelecidas no regulamento do consumo e atrás especificadas, e ambos concordado e acceitado as condições e encargos que ficam mencionados, se deu por effectuado o presente contrato, o qual será submettido á approvação do Governo, para inteira validade, nos termos do artigo 55.º n.º 4.º do Codigo Administrativo.

Assim o disseram, outorgaram, acceitaram e vão assinar com as testemunhas Francisco Moniz Pamplona e Fernando Sotero Rocha Pamplona, solteiros, amanuenses da secretaria municipal, residentes nesta cidade, depois da presente escritura ser lida em voz alta, perante todos, por mim, José Sebastião de Castro do Canto, secretario da camara e seu notario privatívo, que a escrevi, sellei com uma estampilha do imposto do sêllo da taxa de 15000 réis e em publico e raso assino. — Vital de Betencourt Vasconcellos e Lemos — Manoel Pacheco Vieira — Francisco Moniz Pamplona — Fernando Sotero Rocha Pamplona. — Em testemunho de verdade (logar do sinal publico), José Sebastião de Castro do Canto.

Logar de duas estampilhas do imposto do sêllo da importancia de 1\\$010 réis e duas de contribuição industrial na importancia de 270 réis, todas devidamente inutilizadas.

Autorização de 20 de dezembro de 1905.—Autorizou a camara o seu presidente a assinar a escritura de contrato para a illuminação publica e particular d'esta cidade, por meio da electricidade, segundo as condições impostas e approvadas pela mesma camara e clausulas constantes da proposta do concorrente, Sr. engenheiro Manoel Pacheco Vieira, e forma de pagamento supra.

Agencia do Banco de Portugal, Angra.—N.º 797.—905:906.—Prata 1:000\$000 réis.—Total, 1:000\$000 réis.—Na agencia do Banco de Portugal em Angra foi entregue para credito da conta do Thesouro por Manoel Pacheco Vieira, depositou com guia da Camara Municidal d'esta cidade e como caução ao contrato da illuminação electrica, a quantia de 1:000\$000 réis. Guia n.º ... passada por a secretaria da camara.

Angra, 15 de janeiro de 1906. — Pela agencia do Banco de Portugal em Angra, os Agentes, Vital de Lemos Betencourt — João de Mendonça Pacheco e Mello.

Tem no fim o sêllo a branco da respectiva agencia.

Concorda com o original escritura e documentos a que me reporto, estes nesta secretaria municipal archivados, e aquella lavrada de fl. 18 v. do liv. 31 a fl. 3 do liv. 32 de minhas notas, que conferi.

Secretaria da Camara Municipal de Angra do Heroismo, 17 de janeiro de 1906. — Em testemunho (logar do sinal publico) de verdade, José Sebastião de Castro do Canto.

D. do G. n.º 63, de 21 de março de 1906.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção Geral do Ultramar

2.ª Repartição

1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o governador do districto autonomo de Timor, com fundamento nas conveniencias do desenvolvimento do commercio e da navegação